



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2024**  
**(SUBSTITUTIVO)**

<b>EMENTA</b>	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 14 ABRIL DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>AUTORIA</b>	PODER EXECUTIVO

**AUTUAÇÃO**

15 de maio de 2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 2

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2024**  
**(SUBSTITUTIVO)**

Tangará da Serra/MT, 15 de maio de 2024.

Excelentíssima Senhora  
**ELAINE ANTUNES DE FRANÇA**  
Vereadora  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**Excelentíssima Senhora Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos respeitosos cumprimentos, dirigimo-nos a este Honrado Poder Legislativo para encaminhar a inclusa propositura de Lei que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 14 ABRIL DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei busca alterar diversos aspectos da Lei Complementar n.º 153/2011, primeiramente, pretende-se promover as alterações da nomenclatura, substituindo "invalidez" por "incapacidade permanente para o trabalho". Outra modificação importante é a alteração de disposições relacionadas aos benefícios temporários, já tratados pela Lei Complementar n.º 242, de 15 de maio de 2020, que buscou adequar o sistema previdenciário municipal à Emenda Constitucional n.º 103/2019 e que não foram devidamente suprimidos.

Há também uma proposta de alteração do § 11 do art. 13 da Lei Complementar n.º 153/2011 para evitar contradições na forma de cálculo dos benefícios, alinhando-se aos conceitos estabelecidos nos incisos XVIII e XIX do artigo 2º da Portaria MTP n.º 1467/2022. Além disso, propõe-se incluir doenças graves e incuráveis na forma da lei, considerando que a medicina brasileira evoluiu, mas o tratamento de certas doenças, especialmente as relacionadas ao fígado, não acompanhou esse progresso.

O projeto também sugere a modificação do art. 51, que trata do abono de permanência, para adequá-lo à Emenda Constitucional n.º 103/2019. Outra alteração está no art. 80, § 3º, referente à movimentação financeira para aplicações, que deve ser precedida de análise e autorização do Comitê de Investimentos.

A homologação da reavaliação atuarial realizada em fevereiro de 2024 é uma medida proposta para atender ao inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e ao caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo um novo valor para o aporte periódico a ser repassado ao SERRAPREV, conforme o inciso IV do art. 53. Adicionalmente, o projeto trata do repasse de aportes financeiros para cobrir o déficit atuarial e constituir as

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/AEEC-0E0D-1230-D99E> e informe o código AEEC-0E0D-1230-D99E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 3

reservas técnicas necessárias para obter o equilíbrio atuarial, conforme exigências da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

O projeto de lei anexo respeita o período de noventa previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, entrando em vigor no primeiro dia do mês subsequente aos 90 dias da data de sua publicação.

Devido à importância denotada por esta matéria, e na busca de se garantir e efetivar a segurança jurídica aos segurados, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA SIMPLES**, e desde já conto com o apoio dos nobres legisladores para aprovação desta minuta.

Respeitosamente,

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página4

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 15 DE MAIO DE 2024**  
**(SUBSTITUTIVO)**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 14 ABRIL DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL**, decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12 .....

I – Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

**Seção I**

**Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente Para o Trabalho**

**Art. 13.** O servidor que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde por incapacidade temporária para o trabalho, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página5

§ 1º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos integrais calculados pela média aritmética, nos termos do §11 deste artigo.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se bianualmente, mediante convocação.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: o segurado, quando acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/AEEC-0E0D-1230-D99E> e informe o código AEEC-0E0D-1230-D99E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 6

serviço, terá direito a aposentadoria com proventos com integrais calculados pela média aritmética, nos termos do art. 40 desta lei complementar, para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 1º/01/2004.

§ 12 A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao SERRAPREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 13 O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do SERRAPREV, a realizarem-se bianualmente.

.....  
Art. 13-A Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, sendo proporcionais ou integrais conforme o caso, cujos proventos iniciais serão compostos pelo vencimento base acrescidos das vantagens de caráter permanente do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, aplicando o disposto no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

.....  
§2º Os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedidos a partir de 1º de janeiro de 2.004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no caput deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 70/2012.

.....  
Art. 16 .....

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/AEEC-0E0D-1230-D99E> e informe o código AEEC-0E0D-1230-D99E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Parágrafo único. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

.....  
Art. 41 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo RPPS.

.....  
Art. 47 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

.....  
Art. 51 O pagamento do abono de permanência de que trata o Parágrafo único do art. 16, art. 90, §3º e art. 93, §1º é de responsabilidade do município e que poderá ser devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

.....  
Art. 53.....

IV – das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14,65% (quatorze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração prevista na reavaliação atuarial de 3,0% (três por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

.....  
§ 4º O plano de amortização destinado a cobertura do deficit atuarial apurado na reavaliação atuarial desempenhada em fevereiro/2024 será realizado em forma de Aportes Periódicos, estabelecido pelos valores discriminados no anexo I, parte integrante desta lei, obedecido os seguintes critérios:

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/AEEC-0E0D-1230-D99E> e informe o código AEEC-0E0D-1230-D99E





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

I - Os aportes periódicos instituídos por esta lei serão realizados pelo prazo de 12 (doze) meses, deduzidos os recolhimentos já efetuados em conformidade com redação da legislação em vigor.

II - O deficit atuarial apurado será amortizado por cada órgão e poder do município de Tangará da Serra, proporcional ao valor de suas reservas matemáticas de benefícios a conceder definidas na avaliação atuarial, despendido em aportes financeiros anuais pelo ente, passam a ser definidos conforme estipulado no anexo I desta lei.

.....

Art. 79 Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativo e inativo, formarão lista tríplice, dentre os integrantes da carreira, para escolha do(a) Diretor(a) Executivo(a) com o mesmo “status” de Secretário Municipal, que será nomeado pelo Prefeito Municipal para mandato de 03 anos, permitida a recondução, por ato do Prefeito Municipal.

.....

§ 12 Cumprido o mandato, caso não haja interesse na recondução, deverá ser obedecido o mesmo processo estabelecido no *caput*.

Art. 80.....

.....

§ 3º Toda movimentação financeira para aplicação de recursos, que não esteja relacionado a pagamento de fornecedores e folha de pagamento, deverá ser previamente analisada e autorizada pelo Comitê de Investimentos.

Art. 90.....

.....

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 15 desta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 9

Art. 93.....

.....  
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 15 desta Lei Complementar.  
.....

Art. 100. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente.” (NR)

**Art. 2º** Fica homologado, como parte integrante desta lei, o Relatório da Avaliação Atuarial sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada em fevereiro de 2024.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor:

I – no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar, quanto ao disposto no inciso IV e no § 4º e seus incisos, ambos do art. 53 da Lei Complementar n.º 153/2011;

II – nos demais casos, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 15 de maio de 2024, 48º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AEEC-0E0D-1230-D99E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 25/06/2024 10:48:55 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/AEEC-0E0D-1230-D99E>